

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.775.294-4

DATA: 16/05/19

PARECER CEE/CES Nº 91/19

APROVADO EM 13/08/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Português e Inglês - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de União da Vitória.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 09/11/19 a 08/11/23. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Recomenda-se que a IES e a Seti emvidem esforços para a redução da retenção/evasão no curso. Parecer favorável com determinações e recomendação.

I - RELATÓRIO

A Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 463/19 (fl. 405) e Informação Técnica nº 108/19-CES/Seti (fl. 404), ambos de 10/06/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Português e Inglês - Licenciatura, ofertado no *campus* de União da Vitória, mediante Ofício nº 101/19-Unespar/Reitoria, de 31/05/19. (fl. 402)

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, à Rua Pernambuco nº 848.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.775.294-4

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

O recredenciamento da Universidade foi obtido por meio do Parecer CEE/CES/PR nº 77, de 09/07/19, restando a emissão de Decreto Estadual.

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio dos seguintes documentos:

a) Decreto Federal

- reconhecimento: nº 74.750, publicado no Diário Oficial da União DOU de 24/10/74. (fl. 04)

b) Decreto Estadual

- última renovação de reconhecimento: nº 6092/17, publicado no Diário Oficial do Estado em 02/02/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 46/16, de 18/05/16, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 09/11/15 até 08/11/19. (fl. 05)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Português e Inglês - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de União da Vitória.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 403, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.775.294-4

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.300 (três mil e trezentas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 25)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 63 a 65 e descreveu os objetivos do curso, à folha 39 e 40, bem como o Perfil Profissional do Egresso, à folha 59 e 60.

O curso tem como Coordenadora a professora Valéria de Fátima Carvalho Vaz Boni, graduada (1990) em Letras Português/Inglês, pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória (Fafi), mestre (2003) e doutorado (2013) em Letras - Estudos Linguísticos, pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-doutora (2018) em Comunicação Intercultural, pela Universidade Aberta de Lisboa (UAB). Possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 22)

O quadro de docentes é constituído por 09 (nove) professores, sendo 03 (três) doutores e 06 (seis) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 03 (três) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide) e 06 (seis) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas). Do total de docentes, 05 (cinco) são Contratados em Regime Especial (Cres). (fl. 16)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 123:

ESTUDANTES INGRESSANTES MATRICULADOS POR PROCESSO SELETIVO (ÚLTIMOS 5 ANOS)																					
CURSO	2015				2016				2017				2018				2019				
V: VESTIBULAR; S: SISU; P: PROVAR (a partir do ano letivo de 2016); PD: PORTADOR DE DIPLOMA	V	S	P	PD	V	S	P	PD	V	S	P	PD	V	S	P	PD	V	S	P	PD	PD
Letras - Port. e Inglês - Noite 40 vagas anuais	20	11	--	05	20	17	03	00	20	20	00	00	20	09	04	02	20	14	04	02	02
	Total: 36 (90%)				Total: 40 (100%)				Total: 40 (100%)				Total: 35 (87%)				Total: 40 (100%)				

CONCLUINTES NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS					
CURSO	2014	2015	2016	2017	2018
Letras - Port. e Inglês - Noite 40 vagas anuais	13	17	17	13	15

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.775.294-4

Observa-se no quadro acima um baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 39% do total de ingressantes matriculados na 1ª série.

Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional deste baixo índice de formados na área das licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.” NR¹

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Quanto à organização curricular dos cursos de Letras, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício nº 170/18/SE/CNE/CNE-MEC, de 12/04/18, respondeu questionamentos deste CEE quanto à aplicação da Resolução CNE/CP nº 02/15. Na correspondência enviada pelo CNE, consta:

(...)

o entendimento da Comissão Bicameral é que a Licenciatura não se desdobra em habilitações mas em curso de Licenciatura em Formação Inicial à formação de professores para o exercício da docência na educação básica, nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar.
(grifo no original)

(...)

1NR: Nova Redação

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.775.294-4

Em consonância com o entendimento do CNE, este Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CES/PR nº 31/18, de 17/05/18, que trata de orientações às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná quanto à organização curricular dos cursos de Letras. De acordo com o referido Parecer:

(...)

1- Os cursos de licenciatura em Letras podem ofertar formação inicial em mais de uma língua, ou seja, em mais de uma linha de formação, de acordo com Projeto Pedagógico do Curso que contemple o mínimo de 3.200 horas, e duração mínima de 04 (quatro) anos, oferecendo ao egresso **um único diploma** em que se registre o grau de licenciado em Letras com as duas línguas cursadas. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Português/Inglês”, quando se tratar de um curso com estas duas linhas de formação.

2- Caso a opção da instituição seja por formação em uma única língua, ou seja, em uma única linha de formação, igualmente, a regra da carga horária mínima de 3.200 horas, e da duração mínima de 04 (quatro) anos, precisa ser atendida e **o diploma** oferecido ao egresso deverá registrar a sua formação em Letras com a respectiva língua cursada. Por exemplo: “confere o grau de Licenciado em Letras – Espanhol”, quando se tratar de um curso com esta linha de formação.

(...)

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente.

A instituição atende à Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, no que se refere à carga horária.

No entanto, verificou-se que a referida Resolução ainda está em processo de implementação, razão pela qual o atendimento deve ser aperfeiçoado dentro do novo prazo estabelecido.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Letras - Português e Inglês - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de União da Vitória, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 09/11/19 a 08/11/24, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.775.294-4

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.300 (três mil e trezentas) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes do curso.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição, para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 13 de agosto de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES